PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8008026-43.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: MAURO DAS NEVES GRUNFELD Advogado (s):ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO ORA RECORRIDO (CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA), IMPONDO-LHE O CUMPRIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS. ACÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES POR PARTE DO ORA RECORRIDO, BEM COMO NATUREZA EXCEPCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE FORAM UTILIZADOS PELO JUÍZO A QUO COMO FUNDAMENTOS DA DECISÃO FUSTIGADA. MAGISTRADO DE PISO QUE ASSEVERA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM POSIÇÃO DE LIDERANÇA OU CHEFIA, POR MAURO DAS NEVES GRUNFELD, EM RELAÇÃO À SÚCIA INVESTIGADA. ARGUMENTO, ESPOSADO PELO DECISUM VERGASTADO, NO SENTIDO DE QUE A LIBERDADE DO ORA RECORRIDO NÃO OFERECE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CASO CONCRETO. RECORRIDO INVESTIGADO NA OPERAÇÃO "FOGO AMIGO", QUE TEM COMO OBJETIVO DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO QUE ATUA NA VENDA ILEGAL DE ARMAMENTO À FACÇÕES CRIMINOSAS. DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO "FOGO AMIGO" QUE SE MOSTRA ORIUNDA DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS COLHIDAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO "ASTREIA" — QUE, POR SUA VEZ, APURA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO. PRISÃO PREVENTIVA DO ORA RECORRIDO INICIALMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU, POSTERIORMENTE, PELA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA, AFIRMANDO A SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS IN CASU, DE MODO A CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ORA RECORRIDO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REFORMA DA DECISÃO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EFETIVAMENTE RECONHECIDOS NO CASO CONCRETO. REVELA-SE INVIÁVEL a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão QUANDO a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. O FATO DE O INDIVÍDUO, HIPOTETICAMENTE, POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORA RECORRIDO QUE, ALÉM DE TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, É APONTADO PELAS investigações policiais COMO contumaz na negociação de armas e munições, DIRECIONANDO EXPRESSIVA QUANTIA A UMA DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — 87.330,00 (oitenta e sete mil e trezentos e trinta reais), por meio de 35 (trinta e cinco) transações. CAUTELAR Nº 8046063-92.2024.8.05.0000. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO STRICTO SENSU ORA MANEJADO. Nos autos de medida cautelar inominada, foi deferido excepcional efeito suspensivo à presente irresignação, EM SEDE LIMINAR, mediante decisão precária e em cognição não exauriente. Tal provimento jurisdicional, proferido em ÂMBITO acessório, merece ratificação pelo colegiado, quando Da apreciação do mérito da insurgência principal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO FUSTIGADA E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. RATIFICANDO-SE A CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. RESUMO DOS AUTOS. Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, que concedeu liberdade provisória ao ora Recorrido, fixando in casu medidas

cautelares diversas, tais como a proibição de alteração de endereco e de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao juízo, fixando ainda a proibição de contato com outros investigados e a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais. 2. DELINEAMENTO FÁTICO. Exsurge dos fólios que os órgãos de persecução penal deflagraram a Operação "Astreia", objetivando desarticular a facção criminosa conhecida como "Honda", acusada de praticar tráfico de drogas na região do Vale do São Francisco, comercializando a cocaína mais pura da região. No bojo de tal operação, através do encontro fortuito de provas, descobriu-se a atuação de outra súcia, voltada especificamente à venda ilegal de armamentos e munições. Diante do panorama descrito, instaurou-se a Operação "Fogo Amigo", na qual o ora Recorrido, Capitão da Polícia Militar da Bahia, encontra-se na condição de Investigado. Num primeiro momento, Mauro das Neves Grunfeld foi preso em flagrante, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, na cidade de Salvador/BA, pela prática do delito de porte ilegal de arma de uso restrito. Posteriormente, sua prisão preventiva fora decretada como instrumento apto a garantir a ordem pública. Ocorre, porém, que num segundo momento, o Douto a quo entendeu por bem revogar a prisão preventiva outrora decretada, concedendo ao Investigado a liberdade provisória. Inconformado, o Ministério Público interpôs o pertinente Recurso em Sentido Estrito e, concomitantemente, propôs Medida Cautelar Inominada, visando atribuição de efeito suspensivo a sua insurgência — o que foi deferido nos autos nº 8046063-92.2024.8.05.0000, mediante decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs. 3. DECISÃO FUSTIGADA QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA RECORRIDO. Na decisão fustigada, o Eminente Juízo de piso afirmou que "A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, resquardada às hipóteses em que, comprovado o fumus comissi delicti e presentes indícios suficientes de autoria, restar demonstrado o periculum libertatis indicativo da concreta situação de perigo gerada pela liberdade do agente." Nessa senda, consignou que "a prisão preventiva foi decretada, inicialmente, como garantia da ordem pública", no entanto, "em relação ao investigado Mauro, encerrada a investigação e ofertada a inicial acusatória, se nota que o mesmo não detinha no grupo qualquer papel de liderança, sendo passível de responder ao processo em liberdade em virtude da ausência de qualquer outro antecedente criminal." 4. PARECER DA PROCURADORIA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. Processada a Irresignação, na forma da lei, perante o Juízo de origem, os autos restaram enviados a esta Instância superior e remetidos à Douta Procuradoria de Justiça. Em judicioso Opinativo subscrito pela Eminente Procuradora Maria Adélia Bonelli, o Parquet pugna pelo provimento da Irresignação sob análise, sustentando que "Diante do cenário delineado, necessária a reforma do decisum que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, considerando a necessidade de interromper sua atuação na organização criminosa e afastar o risco de reiteração delitiva." 5. RECURSO MINISTERIAL QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI QUE MERECEM MAIOR CENSURA. Consoante remansoso e pacífico posicionamento jurisprudencial esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos como o sob exame, é "inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." Nessa senda, cumpre destacar que "O fato de o recorrente possuir condições pessoais

favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva." Registre-se, por oportuno, que na situação em espeque, a organização da qual o ora Recorrido conjecturadamente faz parte "tem possibilitado abastecer com armas de fogo e munições diversas facções criminosas em toda a Bahia", sendo válido frisar que este "tinha papel relevante dentro da súcia, visto que transacionou altos valores para o fim da compra e venda ilegal de armas de fogo e munições." Constatados, pois, no caso dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pressupostos para a decretação da prisão preventiva, por força da redação do Art. 312 do Código de Processo Penal. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO FUSTIGADA E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, RATIFICANDO-SE A CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8008026-43.2024.8.05.0146, tendo como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorrido, Mauro das Neves Grunfeld. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8008026-43.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: MAURO DAS NEVES GRUNFELD Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba. Dr. Eduardo Ferreira Padilha. O citado decisum concedeu liberdade provisória ao ora Recorrido, fixando in casu medidas cautelares diversas, tais como a proibição de alteração de endereço e de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao juízo, a proibição de contato com outros investigados e a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais. Exsurge dos fólios que os órgãos de persecução penal deflagraram a Operação "Astreia", objetivando desarticular a facção criminosa conhecida como "Honda", acusada de praticar tráfico de drogas na região do Vale do São Francisco, comercializando a cocaína mais pura da região. No bojo de tal operação, através do encontro fortuito de provas, descobriu-se a atuação de outra súcia, voltada especificamente à venda ilegal de armamentos e munições. Diante do panorama descrito, instaurou-se a Operação "Fogo Amigo", na qual o ora Recorrido, Capitão da Polícia Militar da Bahia, encontra-se na condição de Investigado. Num primeiro momento, Mauro das Neves Grunfeld foi preso em flagrante, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, na cidade de Salvador/BA, pela prática do delito de porte ilegal de arma de uso restrito. Posteriormente, sua prisão preventiva fora decretada como instrumento apto a garantir a ordem pública. Ocorre, porém, que num segundo momento, o Douto a quo entendeu por bem revogar a prisão preventiva outrora decretada, concedendo ao Investigado a liberdade provisória. Na decisão fustigada, o Eminente Juízo de piso afirmou que "A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, resquardada às hipóteses em que, comprovado o fumus comissi delicti e presentes indícios

suficientes de autoria, restar demonstrado o periculum libertatis indicativo da concreta situação de perigo gerada pela liberdade do agente." Nessa senda, consignou que "a prisão preventiva foi decretada, inicialmente, como garantia da ordem pública", no entanto, "em relação ao investigado Mauro, encerrada a investigação e ofertada a inicial acusatória, se nota que o mesmo não detinha no grupo qualquer papel de liderança, sendo passível de responder ao processo em liberdade [...]." Inconformado, o Ministério Público interpôs o pertinente Recurso em Sentido Estrito pugnando pela reforma da decisão combatida e, concomitantemente, propôs Medida Cautelar Inominada, visando atribuição de efeito suspensivo a sua insurgência — o que foi deferido nos autos nº 8046063-92.2024.8.05.0000, mediante decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs. Sustenta o Órgão Ministerial, em suas razões, que "no caso concreto, a aplicação da medida de segregação cautelar revelou-se como providência adequada e que, portanto, deve ser seguida, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta dos fatos." Argumenta, outrossim, que no caso em tela, "Mostra-se presente o fundamento da garantia da ordem pública, de modo a não só evitar que novos crimes sejam praticados, como também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, tendo em vista se tratar de crimes graves, que causam nefastos efeitos à sociedade, notadamente relacionados à segurança pública hígida." Em sede de contrarrazões, o ora Recorrido aduz, em apertada síntese, que o Recurso sob comento revela-se "Completamente ilegítimo e não possui o mínimo condão de alterar ou fazer prova de fatos diversos dos considerados sabiamente pelo Juízo de 1º Grau para conceder a liberdade provisória do Recorrido." Processada a Irresignação, na forma da lei, perante o Juízo de origem, os autos restaram enviados a esta Instância superior, após manutenção do decisum em juízo de retratação, com esteio no Art. 589 da Lei Adjetiva Penal. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, fora exarado judicioso Opinativo, subscrito pela Eminente Procuradora Maria Adélia Bonelli, no qual o Parquet pugna pelo provimento da Irresignação sob análise. Sustenta, em resumo, que "Diante do cenário delineado, necessária a reforma do decisum que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, considerando a necessidade de interromper sua atuação na organização criminosa e afastar o risco de reiteração delitiva." Voltaram-me, então, os autos conclusos e prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8008026-43.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: MAURO DAS NEVES GRUNFELD Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR VOTO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha. O citado decisum concedeu liberdade provisória ao ora Recorrido, fixando in casu medidas cautelares diversas, tais como a proibição de alteração de endereço e de ausentar-se da Comarca sem comunicação ao juízo, a proibição de contato com outros investigados e a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais. Exsurge dos fólios que os órgãos de persecução penal deflagraram a Operação "Astreia", objetivando desarticular a facção criminosa conhecida como "Honda", acusada de praticar tráfico de drogas na região do Vale do São Francisco,

comercializando a cocaína mais pura da região. No bojo de tal operação, através do encontro fortuito de provas, descobriu-se a atuação de outra súcia, voltada especificamente à venda ilegal de armamentos e munições. Diante do panorama descrito, instaurou-se a Operação "Fogo Amigo", na qual o ora Recorrido, Capitão da Polícia Militar da Bahia, encontra-se na condição de Investigado. Num primeiro momento, Mauro das Neves Grunfeld foi preso em flagrante, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, na cidade de Salvador/BA, pela prática do delito de porte ilegal de arma de uso restrito. Posteriormente, sua prisão preventiva fora decretada como instrumento apto a garantir a ordem pública. Ocorre, porém, que num segundo momento, o Douto a quo entendeu por bem revogar a prisão preventiva outrora decretada, concedendo ao Investigado a liberdade provisória. Na decisão fustigada, o Eminente Juízo de piso afirmou que "A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, resquardada às hipóteses em que, comprovado o fumus comissi delicti e presentes indícios suficientes de autoria, restar demonstrado o periculum libertatis indicativo da concreta situação de perigo gerada pela liberdade do agente." Nessa senda, consignou que "a prisão preventiva foi decretada, inicialmente, como garantia da ordem pública", no entanto, "em relação ao investigado Mauro, encerrada a investigação e ofertada a inicial acusatória, se nota que o mesmo não detinha no grupo qualquer papel de liderança, sendo passível de responder ao processo em liberdade [...]." Inconformado, o Ministério Público interpôs o pertinente Recurso em Sentido Estrito pugnando pela reforma da decisão combatida e, concomitantemente, propôs Medida Cautelar Inominada, visando atribuição de efeito suspensivo a sua insurgência — o que foi deferido nos autos nº 8046063-92.2024.8.05.0000, mediante decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs. Sustenta o Órgão Ministerial, em suas razões, que "no caso concreto, a aplicação da medida de segregação cautelar revelou-se como providência adequada e que, portanto, deve ser seguida, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta dos fatos." Argumenta, outrossim, que no caso em tela, "Mostra-se presente o fundamento da garantia da ordem pública, de modo a não só evitar que novos crimes sejam praticados, como também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, tendo em vista se tratar de crimes graves, que causam nefastos efeitos à sociedade, notadamente relacionados à segurança pública hígida." Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade e não havendo preliminares a serem apreciadas, cumpre conhecer do Recurso e adentrar ao meritum causae. Sobre o tema em discussão (existência ou não dos pressupostos para a prisão preventiva), dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal, o seguinte, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nesse sentido, apregoa o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, o seguinte, litteris: [...] Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. [...] (AgRg no RHC n. 189.414/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024). Dito isto, avaliando com percuciência as particularidades do caso concreto ora submetido à apreciação, revela-se imperiosa a quarida à pretensão recursal veiculada pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Isto porque, de acordo com a realidade dos autos e com albergamento nas disposições normativas aplicáveis, bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial esposado pelo E. STJ, mostram-se presentes os pressupostos para a custódia cautelar. Consoante remansoso e pacífico posicionamento jurisprudencial esposado pelo Tribunal da Cidadania, é "inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." (AgRg no HC n. 900.375/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/6/2024). A esse respeito, vejamos o seguinte precedente, in verbis: [...] 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o agravante, na qualidade de policial civil, teria se utilizado do aparato estatal e das credenciais recebidas para, em troca de valores ilícitos, escoltar caminhão carregado com aproximadamente 16t (dezesseis toneladas) de maconha e entregar os entorpecentes a facção criminosa. Além disso, o decreto constritivo destacou o registro feito no relatório final, apresentado pela autoridade policial, assinalando a existência de indícios do envolvimento dos mesmos policiais em outra prática delitiva, relacionada à arrecadação de 31 fuzis de determinada facção criminosa e à venda de 29 para a facção rival, porém, formalizada a apreensão de apenas 2 fuzis, o que teria sido feito em razão do não recebimento do valor integral da propina. Nesse contexto, como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica—se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco real de reiteração delitiva. Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 3. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Considerando a fundamentação acima expendida, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.813/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Grifos nossos. Nessa senda, ainda de acordo com a esteira intelectiva adotada pela Corte Infraconstitucional, "O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva." Salutar trazer à baila, nesse diapasão, Aresto proferido pelo E. STJ que se aplica perfeitamente ao caso concreto, senão vejamos: [...] 8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 197.757/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 11/6/2024). Registre-se, por oportuno, que na situação em espeque, a organização da qual o Recorrido conjecturadamente faz parte, "tem possibilitado abastecer com armas de fogo e munições diversas facções criminosas em toda a Bahia." Válido frisar, ademais, que este "tinha papel relevante dentro da súcia, visto que transacionou altos valores para o fim da compra e venda ilegal de armas de fogo e munições." Com efeito, colhese do in folio que de acordo com a narrativa ministerial — a qual possui substrato nos elementos colhidos em investigação — o ora Recorrido, na condição de Policial Militar, tinha papel relevante dentro da súcia, visto que transacionou altos valores para o fim da compra e venda ilegal de armas de fogo e munições, aparecendo o referido investigado como principal remetente de valores para Gleybson Calado do Nascimento (apontado como um dos líderes da organização criminosa), tendo transferido a quantia de R\$ 87.330,00 (oitenta e sete mil e trezentos e trinta reais) através de 35 (trinta e cinco) transações. É de bom alvitre repisar que possui plausibilidade a alegação do MP/BA no sentido de que "a permanência do ora recorrido em liberdade acarreta risco concreto de repetição das empreitadas delitivas, sobretudo devido a integração deste em organização criminosa, voltada para prática de comércio ilegal de armas de fogo." A condição de Capitão da Polícia Militar do Estado da Bahia, os altos valores transacionados com elemento indicado como chefe da organização criminosa e sua prisão em flagrante por porte ilegal de arma de uso restrito, são elementos motivadores da segregação cautelar ora imposta. Nesse sentido, a decisão unipessoa proferida nos autos da Medida Cautelar nº 8046063-92.2024.8.05.0000, assevera que "Trata-se de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA." Ainda nesse diapasão, o outrora Relator da medida consignou que "Denota-se, destarte, a veemência dos indícios de autoria de estar integrado a investigada rede criminosa. Ademais, a inteligência policial informa que um braço direito de Mauro Grunfeld seria fornecedor de armamento para facções criminosas na capital baiana com pagamentos realizados por intermediários apontados por líderes de facções."Constatados, pois, no caso dos autos, o fumus comissi delicti (materialidade delitiva e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal), pressupostos para a decretação da prisão preventiva, por força da redação do Art. 312 do Código de Processo Penal. Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão fustigada e DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do ora Recorrido, Mauro das Neves Grunfeld, ratificando o quanto decidido na Medida Cautelar nº 8046063-92.2024.8.05.0000. Publique-se. Intimem-se. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11